

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

ÉMILIEEN VILAS BOAS REIS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Émilien Vilas Boas Reis e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-507-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Direito penal. 2. Cibercrimes. 3. Tecnologia. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

Apresentação

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3^a Região) e que foi o projeto vencedor do 18^o Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof^a. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**CRIMES CIBERNÉTICOS: UM ESTUDO SOBRE A (IN)EFICÁCIA DA
LEGISLAÇÃO PENAL PARA PUNIR OS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE
SEXUAL PRATICADOS DE FORMA VIRTUAL**

**CYBER CRIMES: A STUDY ON THE (IN)EFFECTIVENESS OF CRIMINAL
LEGISLATION TO PUNISH CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY PRACTICED
IN A VIRTUAL WAY**

**Jose Carneiro Rangel Junior
Maria Isabelly Castro Andrade**

Resumo

O objetivo desta pesquisa acadêmica, realizada por meio de revisão bibliográfica e de levantamento de dados empíricos, é verificar a eficácia da legislação penal brasileira para punir crimes cibernéticos que atentem contra a dignidade sexual. Primeiro apresenta-se um panorama das inovações tecnológicas, com seus benefícios e malefícios para a sociedade. Em seguida elencamos alguns crimes contra a dignidade sexual previstos expressamente no código penal brasileiro, mais especificamente na chamada pornografia da vingança. Conclui-se que, apesar dos benefícios trazidos pela tecnologia, ela trouxe também inúmeros problemas, sendo um deles, um meio eficaz para a prática de crimes valendo-se do anonimato.

Palavras-chave: Crimes cibernéticos, Dignidade sexual, Pornografia da vingança

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this academic research, carried out through a bibliographic review and survey of empirical data, is to verify the effectiveness of Brazilian criminal legislation to punish cybercrimes that violate sexual dignity. First, an overview of technological innovations is presented, with their benefits and harms for society. Below, we list some crimes against sexual dignity expressly provided for in the Brazilian penal code, but specifically in the so-called revenge pornography. It is concluded that despite the benefits brought by technology, it also brought numerous problems, one of them being an effective means of committing crimes using anonymity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cybercrimes, Sexual dignity, Revenge porn

1. Introdução

A globalização, principalmente informações, trouxe consigo a sensação nova e surpreendente de que todos estão próximos e conectados, em um mundo isento de barreiras e até mesmo limites para realizar o impensável, seja ele benéfico ou maléfico para os bens protegidos em sociedade.

Tendo isso em mente, pode-se questionar: o direito está preparado para alcançar a evolução quando comparada à massiva necessidade de ampliação das vias jurídicas para abarcar os mais novos e diversos tipos penais antes inexistentes, que vêm perpetuando-se cada vez com mais facilidade graças a tecnologia e o uso desregulado e não monitorado dela?

Para melhor aduzir sobre o assunto, o presente resumo expandido contará com a existência de tópicos que terão como prioridade não só ressaltar o surgimento de novos *modus operandi* para crimes antigos, mas também formas de limitar o cometimento desses ilícitos.

Tem como principais objetivos a percepção de que a sociedade necessita de um sistema de freios mais eficazes, não em relação a evolução tecnológica, mas em prol de um monitoramento mais rígido, pois melhor que tratar as consequências, é impedir o ato, além da conscientização de que a denúncia ainda é o melhor caminho. Dito isto, salienta-se que a metodologia utilizada no presente artigo tem como base a pesquisa-bibliográfica e documental, utilizando como referência a leitura de livros, artigos e legislações pertinentes ao trabalho de pesquisa.

2. Novas tecnologias

Sabe-se que as inúmeras revoluções tecnológicas que vêm ocorrendo no passar dos anos, possibilitaram incontáveis benefícios para a sociedade contemporânea, porém, também se revelou propício para o cometimento de crimes em função do anonimato e facilidades que essas novas tecnologias fornecem para que condutas já tipificadas como crime, no Código Penal, possam ter um novo *modus operandi*, sendo este o meio digital. Assim são os chamados crimes cibernéticos impróprios, ou seja, não dependem desse meio tecnológico para a consumação, mas são “facilitados” por ele.

Quando se trata de restrições e limites dentro desse mundo digital, há a conclusão popular precipitada de que a internet é terra sem lei, devido não só a escassez de denúncias, mas também a ineficácia dos meios coercitivos cumulado com a dificuldade em identificar o agente ativo, estimulando assim, a prática de cibercrimes.

Em face disto, revela-se a deficiência do legislador que deveria modificar as leis infraconstitucionais como um reflexo das necessidades culturais da sociedade, tendo em vista que o direito é um produto do cenário cultural e, portanto, totalmente mutável, era esperado que se mantivesse em constante evolução para suprir a necessidade humana, mas vem se mostrando cada vez mais lento, chegando a conclusão de que o nosso Direito Penal está longe de conseguir sincronizar o seu avanço com a evolução cultural humana, que não apresenta previsão para se chegar ao fim.

Assim aduz Juliana Popolin Beretta e Mauricio De Thomazi Oliveira Guedes (2021, CONPEDI):

O nosso Direito Penal claudica, num passo cansado, falta de fôlego, longe de poder sincronizar a velocidade de caminhada com a evolução cultural humana (que não se pode antever onde findará

Apesar das autoridades e órgãos competentes já visarem a necessidade de evolução dos dispositivos utilizados para identificar e comprovar o crime praticado pelo meio cibernético, as pessoas estão banalizando cada vez mais esses delitos por não se tratar de lesões a integridade física.

Em contraponto, faz mister salientar que a lógica das redes sociais, estimula à exposição de sua rotina, hábitos de consumo, dados pessoais, vida privada e convicções ideológicas, construindo um conjunto cada vez mais rico e detalhado de informações que podem facilmente ser corrompidas. Portanto, o sujeito que age na intenção de uma atividade criminosa, encontra ausência de limites, possibilitando uma série de novas modalidades criminosas.

Dessa forma, portanto, os chamados *cibercrimes* consistem, na realidade, na prática de atividades criminosas que se encaixam em diferentes tipos penais, não só contra o patrimônio ou financeiro, mas também contra a dignidade sexual ou a honra. Todas essas tipificações, contudo, exibem a mesma característica, que é a de consumação mediante aos meios digitais.

Vale ressaltar que o período pandêmico intensificou de forma assustadora o aumento desses crimes cibernéticos impróprios, pois forçou a utilização quase que exclusiva os meios tecnológicos e com isso, novos métodos de fraudes.

3. Dos crimes contra a dignidade sexual

O Código Penal em seu título VI trata dos crimes contra a dignidade sexual tipificando condutas que atentem contra a livre disposição da liberdade sexual do ser humano,

tipificando os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, estupro de vulnerável, dentre outros.

No ano de 2018, a Lei nº 13.718/18, incluiu no diploma repressivo penal o artigo 218-C, que tipifica o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, punindo de forma mais severa aquele que pratica tal conduta contra alguém com quem se mantém ou manteve relação íntima de afeto ou se tem por finalidade humilhação ou vingança, bem como expresso no Código Penal (1940, BRASIL):

Art.218-C - Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia”

[...]

§ 1º. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Atualmente e já há alguns anos, a prática de divulgação de fotos e vídeos de pessoas em situação de intimidade tem sido muito comuns. Até o advento da Lei nº 13.718/18 essa situação não encontrava um tipo penal incriminador, podendo tal conduta ser enquadrada na invasão de dispositivo informático artigo 154-A do Código Penal ou em uma injúria majorada, artigo 140 c/c artigo 141, inciso III, ambos do diploma repressivo penal.

Nesse sentido é a lição de Rogério Sanches Cunha (2022, p. 534):

No que concerne a crimes na esfera da dignidade sexual, não havia nada que pudesse indicar uma conduta típica. Não obstante a divulgação ilícita de fotos de uma pessoa nua possa caracterizar ofensa à dignidade sexual em sentido amplo, o certo é que, na situação anterior à Lei nº 13.718/18, não havia amparo adequado a quem fosse vitimado por esta espécie de conduta.

Saliente-se, por oportuno, que o crime pode ser praticado das mais diversas formas, mas ocorre precipuamente através dos dispositivos eletrônicos conectados à internet e que permita transmissão de arquivos em mídia, fotos ou vídeos.

4. Pornografia de vingança

Dentro do nosso contexto social, esse especial fim de agir afeta, sobretudo, as mulheres, pois o impacto sobre a vítima do sexo feminino propaga a ideia de degradação de

imagem cumulado com uma visão retrograda de que a pessoa envolvida naquelas imagens, estava fazendo algo errado, ideia essa que automaticamente é vinculada a imoralidade, gerando assim, uma sensação de culpa, agregada a uma situação em que era vítima.

Por outro lado, quando há a exposição sexual masculina, seja por vontade própria ou alheia a vontade da vítima, a sociedade é omissa de maneira que, não só sua honra não será questionada, e o ocorrido seja visto apenas como um equívoco, como também o esquecimento coletivo ocorre com mais celeridade.

A pornografia de vingança, também conhecida como pornografia de revanche, vem do termo americano *'Revenge Porn'* e pode ser definida como “imagens íntimas consensualmente entregues a um parceiro que posteriormente as distribui sem o seu consentimento”. Ou seja, na *revenge porn*, é muito comum que esses conteúdos sexuais produzidos em momentos de confiança e intimidade, sejam usados como maneira de vingança, após o fim de um relacionamento, seja para coagir o outro a manter a relação, ou como artifício para realizar ameaças.

Podemos acrescentar nessa definição, a distribuição também de vídeos, e não necessariamente a sua publicação e compartilhamento para que o crime seja consumado. Geralmente, esse delito é praticado com a finalidade de constrangimento para angariar benefício de natureza moral

O *revenge porn* ganha força total com o adendo da tecnologia, a qual impulsiona ainda mais o compartilhamento de momentos que deveriam ser íntimos, para o público, pautando-se na impunidade atual para esse tipo crime.

Faz mister salientar, que apesar da não tipificação do termo propriamente dito – *reveng porn*- no Código penal, essa modalidade é englobada pelo artigo 218-C que trata acerca da Divulgação de conteúdo sexual ilícito que contém inúmeros verbos para o cometimento do crime, dentre eles o *transmitir* fotografia ou vídeo não consentido.

5. Considerações finais

Consoante a pesquisa bibliográfica realizada e trazidas à baila no presente resumo expandido, conclui-se que apesar dos inúmeros benefícios que a tecnologia trouxe para a sociedade contemporânea, pode-se detectar um vilão mais ofensivo sendo este a permanência no anonimato trazendo conforto a quem comete o crime.

Na relação da moral – comportamento em sociedade- e da ética – comportamento individualizado-, e em um mundo ideal a resolução mais plausível, parte da teoria de Foucault

de que o monitoramento deve ser constante, não tendo o indivíduo a necessidade de saber que está sob vigilância, mas sim, a certeza de que a qualquer momento poderá estar submetido a isto.

Assim como propõe Michael Foucault em seu livro *Vigiar e Punir* (1975, 224-225):

Induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigília seja permanente em seus efeitos, mesmo se é descontínua em sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade de seu exercício; que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder de que eles mesmos são os portadores.

Em contraponto, na realidade fática, ainda é humanamente e sistematicamente impossível que o sistema judiciário possa se ater a toda e qualquer infração penal antes mesmo de acontecer, tornando, portanto, a notícia crime como a principal e mais efetiva maneira para amenizar os casos que estão inclusos no cenário da subnotificação.

Conjugado a isso, tem-se não só a necessidade de leis mais abrangentes e severas como também que as leis infraconstitucionais vigentes tenham um impacto maior e constante no psicológico daquele que dentro do seu mundo virtual banhado de privacidade e anonimato, sintam-se pressionado a seguir as normas.

Referências

BERETTA, Juliana Popolin; GUEDES, Mauricio De Thomazi Oliveira. DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS ÀS IMPOSSIBILIDADES PREDITIVAS QUANTO AOS CRIMES DIGITAIS. **II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**, [s. l.], p. 51-57, 9 jun. 2021. Disponível em: <https://conpedi.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Livro-10-Direito-Penal-e-Cibercrimes.pdf>. Acesso em: 9 maio 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**, parte especial, volume único. 15. ed. Salvador: jusPODIVM, 2022.

FOUCAULT, Michel. O Panoptismo. *In: VIGIAR e Punir*. [S. l.: s. n.], 1975. cap. III, p. 224-225.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.